

# GUARDAS MUNICIPAIS E O PODER DE POLÍCIA

**“O poder de polícia é atribuído pelo Estado a todos os seus agentes que devem legalmente limitar ou disciplinar liberdades individuais em razão do interesse público, e os integrantes da Guarda Municipal estão inseridos nesse rol, com a prerrogativa de utilizar esse poder para a realização de suas atividades.”**

■ POR MARCELO ALVES BATISTA DOS SANTOS

**A**s Guardas Municipais são instituições centenárias que existiam para proteger as cidades, foram praticamente extintas durante o período militar, devido à transferência da competência da segurança pública para os Estados e retornaram à cena na Constituição de 1988, com a missão de proteger bens, serviços e instalações, conforme disposição do art. 144 da Carta Magna.

Nesse contexto, cabe indagar se os guardas seriam investidos do poder de polícia. Tal questionamento vem à baila devido ao caráter eminentemente patrimonial conferido às Guardas Municipais, as quais estariam, em tese, vinculadas apenas a questões de vigilância no próprio âmbito municipal.

Poder de polícia é aquele exercido pelo Estado, limitando as liberdades individuais em nome do interesse público. Esse poder é exercido pelos mais diversos órgãos da Administração, em virtude do aumento da incidência da proteção estatal aos mais variados serviços como meio ambiente, trânsito, segurança pública, urbanismo, vigilância sanitária, podendo ainda ser preventivo ou repressivo.

O primeiro se manifesta antes da postura não permitida na legislação ser praticada, já o segundo acontece em caráter sancionatório ou para reparar alguma conduta ou dano já praticado. Esse poder se torna efetivo quando um dispositivo legal é violado e o aparato estatal tem que agir coercitivamente, com discricionariedade limitada, em razão da legalidade, para a correção da conduta vedada por lei.

## **DA LEGITIMIDADE DO PODER DE POLÍCIA DAS GUARDAS MUNICIPAIS**

Ao falar em poder de polícia, surgem questionamentos sobre o que é, e quem pode exercê-lo, além de indagações sobre os requisitos para seu uso, e se as Guardas Municipais estariam investidas nesse mister.

Em busca de tal legitimação, uma abordagem inicial invoca o conceito do poder de polícia exposto no Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 78, senão vejamos:

**Art. 78.** Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à

segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Pode-se conferir a amplitude no poder de polícia no conceito de Ventris:

[...] o poder de polícia não é exclusivo dos funcionários públicos com função policial. o poder de polícia, expressão máxima da soberania do Poder Público, é exercido pelos três Poderes no exercício da Administração de sua competência. Todo funcionário público, legalmente investido no âmbito de sua competência legal, atua em nome do Estado, portanto, a sua atuação está revestida pelo poder do Estado. É o Poder Público em ação mediante a ação do funcionário público. Portanto, poder de polícia não é exclusivamente da Polícia, qualquer que seja. (2010, p. 58.)

Para Meirelles (2007, p. 129), no entanto, o poder de polícia comporta “[...] a faculdade que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do poder individual. Segundo ele, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social e à segurança nacional”.

O Poder de Polícia, portanto, seria a capacidade que o Estado possui em limitar as liberdades individuais em nome do interesse público, para que a sociedade não seja privada do seu bem-estar, ou da sua segurança.

## **DO ENTE INSTITUCIONALIZADO E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Na cartilha de atuação policial, na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade, podemos observar a relação entre o conceito de poder de polícia e segurança pública:

Poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por ele, o Estado limita os direitos individuais em benefício do interesse coletivo, restringe a atividade individual que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social. (SENASP, 2010, p. 17.)



Baseado nessa amplitude é possível perceber o quanto é vasta a área de atuação das Polícias como órgãos de controle social, com atuação voltada à garantia do bem-estar público e a obrigação de seguir os princípios da Administração Pública, em especial a legalidade. Ainda, conforme mencionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria por lei as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas). (Apud DI PIETRO, 2009, p. 238.)

Entre tantos contornos atribuídos ao poder de polícia, o mais importante e mais visível é o que diz respeito ao restabelecimento da ordem pública, mais comum nas forças da segurança pública.

#### **PODER DE POLÍCIA E A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**

O poder de polícia na manutenção da ordem pública é exercido pelos órgãos de polícia administrativa. Disto decorre a importância de discutir acerca das atribuições das Guardas Municipais, questionando se essas instituições estão investidas desse poder e discernindo o poder de polícia administrativo do poder de polícia de segurança pública.

É muito comum ocorrer essa distinção, ou o desmembramento do poder de polícia entre poder de polícia administrativo e poder de polícia judiciário. Segundo já sustentou Vitta (2010, p. 24): “O antigo entendimento rezava que a polícia administrativa seria de caráter preventivo, tendo a função de prevenir todo ato suscetível de

conturbar a ordem, e a polícia judiciária seria de caráter repressivo”. Em entendimento pormenorizado, entretanto, o autor assim discorre:

A polícia judiciária não reprime. Ela intervém para ajudar na repressão resultante da condenação pronunciada por um juiz. Nisso limita-se a sua tarefa. A polícia administrativa previne, sem qualquer dúvida, regulamentando, formulando ordens ou proibições individuais (regulamentos de circulação, interdição de atravessar uma rua, ordem de demolir um edifício ameaçado de ruína). *Mas ela reprime, também empregando a força para assegurar o respeito de suas ordens e proibições sem recorrer à intermediação de um juiz.* (Grifo nosso.)

Para Melo (2011, p. 853), a polícia administrativa pode ser definida como “atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos”, mediante uma ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*non facere*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

A distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária, então, seria destrinchada a partir da seguinte perspectiva:

O que efetivamente aparta polícia administrativa de polícia judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades antissociais, enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica. (MELO, 2011, p. 851.)

Após tal explicação passa a ser ponto pacífico que as Polícias responsáveis pela manutenção da ordem social ►

# MATÉRIA DE CAPA

são aquelas que têm o cunho de polícia administrativa, e devem, portanto, impedir e, às vezes, até reprimir as violações de condutas.

## PODER DE POLÍCIA NO TRABALHO DAS GUARDAS MUNICIPAIS

As Guardas Municipais seriam investidas do poder de polícia administrativa, pois os poderes de Polícia Judiciária ou Polícia de Segurança Pública seriam, pelo menos a princípio, função primária das Polícias Cíveis e da Polícia Federal. Mas também se faz necessária uma distinção primordial entre os poderes de polícia e o poder das Polícias, diferença esclarecida na obra de Braga:

[...] o poder da Polícia inexistente, e seria uma aberração que existisse. Pode a organização policial usar do poder de polícia, que pertence à Administração Pública, para as finalidades que lhe competem: atribuições de polícia preventiva – manter a ordem, evitar a infrações penais e garantir a segurança – e de polícia judiciária – apurar as infrações penais não evitadas, investigar e provar os fatos, auxiliando na realização da justiça criminal. Logo, poder de polícia não é um poder da Polícia Militar. (1999, p. 57.)

Baseado em tal preceito, é possível aferir que o poder de polícia é atribuído pelo Estado a todos os seus agentes que devem legalmente limitar ou disciplinar liberdades individuais em razão do interesse público, e os integrantes da Guarda Municipal estão inseridos nesse rol, com a prerrogativa de utilizar esse poder para a realização de suas atividades.

Para a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, as Guardas são investidas do poder de polícia com seus atributos característicos, como a discricionariedade, a coercibilidade e a autoexecutoriedade.

Conforme Meirelles (*apud* VENTRIS, 2010, p. 59), “[...] o ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado à norma legal que o rege estabelecer o modo e a forma de sua realização”.

Devido às limitações impostas pelo texto legal, os agentes da Guarda Municipal, assim como quaisquer outros agentes públicos, devem zelar pela defesa da Constituição e pela supremacia do interesse público respeitando os limites do poder de polícia. Assim, as Guardas Municipais são investidas do poder de polícia administrativo, devem obedecer à vinculação e legalidade estrita, com discricionariedade restrita no caso concreto.

## GUARDA MUNICIPAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

As Guardas Municipais foram dispostas na Constituição da República de 1988, mais precisamente no art. 144, § 8º, como uma organização que visa proteger bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei. Nesse sentido, convém assinalar o âmbito de atuação dos guardas municipais com relação aos bens públicos particularizados.

Por bens públicos, menciona o Código Civil (art. 98) que se trata de “bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público interno”.

Segundo Machado (2009, p. 118), “bens públicos são aqueles que estão sob o poder público e possuem utilidade coletiva como as águas, jazidas, subsolo, espaço aéreo, florestas, mangues e o patrimônio histórico”.

Já Di Pietro (2008, p. 630) remonta ao período romano para citar as *res communes* (mares, portos, estuários, rios, insuscetíveis de apropriação privada), as *res publicae* (terras de escravos, de propriedades de todos e subtraídas do comércio jurídico) e as *res universitatis* (fórum, ruas e praças públicas).

O Código Civil de 1916 somente enumerava como públicos os “bens pertencentes à União, Estados e Municípios”, com a clara observância que o novo Código, de 2002, promoveu importante adaptação nesse sentido. Importante dúvida que surge nesse caso é com relação aos bens de empresas públicas e sociedades de economia mista, se poderiam ser considerados bens públicos, para que se determine a competência das Guardas Municipais com relação à proteção destes bens.

Segundo Alexandrino (2009, p. 863), os bens das sociedades de economia mista e das empresas públicas podem ser públicos, variando caso preste serviços públicos ou seja voltada à atividade econômica:

[...] em razão do princípio da continuidade do serviço público, os bens das empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos que estivessem sendo diretamente utilizados na prestação de serviço público, seguem parcialmente o mesmo regime jurídico dos bens públicos, revestindo especialmente as características de impenhorabilidade e não onerabilidade.

Em síntese, *são bens públicos*, integralmente sujeitos ao regime jurídico dos bens públicos, somente *aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de Direito Público*. Os *bens das pessoas jurídicas de Direito Privado integrantes da Administração Pública não são bens públicos*, mas podem estar parcialmente sujeitos ao regime próprio dos bens públicos, quando estiverem sendo utilizados na prestação de um serviço público.

Em consonância com os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais, entendemos que a proteção às empresas públicas e sociedades de economia mista não é tarefa a ser atribuída à Guarda Municipal, em virtude do regime jurídico dessas empresas ser o de Direito Privado, visando inicialmente ao lucro, através da disputa com outras empresas do mercado econômico, a não ser que alguma situação nesses locais aconteça em flagrante delito e a Guarda Municipal atue, na qualidade de qualquer do povo, amparada pela lei processual penal.

Quanto à classificação, os bens estão dispostos no Código Civil, no seu art. 99, como (i) de uso comum do povo (rios, mares, estradas, ruas e praças); (ii) de uso especial (edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive suas autarquias); e (iii) dominicais (constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades).

Consideram-se bens dominicais, ainda, nos termos do parágrafo único do art. 99, “os bens não pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público a que se tenha dado estrutura de Direito Privado”. Isso implica que tais bens, enquanto pertenceram ao Poder Público, antes da desafetação, ou até mesmo na retomada pelo Poder Público, podem vir a ser objeto de proteção por parte da Guarda

Municipal, inclusive na ajuda de cumprimento de reintegrações de posse ou na vigilância, para o impedimento de invasões.

• *Bens de uso comum do povo*

Os bens de uso comum do povo são o conjunto mais amplo, considerado por Meirelles (2007, p. 495) “o todo, os locais abertos à utilização pública” que adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.

Para Gonçalves (2008, p. 270), os bens de uso comum do povo “são aqueles que podem ser utilizados por qualquer um do povo, sem formalidades, não perdendo essa característica se o Poder Público regulamentar seu uso, ou torná-lo oneroso, instituindo cobrança de pedágio, como nas rodovias”.

Os bens públicos de uso comum são aqueles acessíveis a todas as pessoas, mais precisamente os locais abertos à visitação do público com caráter comunitário, de utilização coletiva com a fruição própria do povo. Inalienável ou fora do comércio, com a observância de que, em determinados casos, podem ter a utilização restringida ou impedida, como por exemplo, no fechamento de uma avenida para a realização de obras ou na interdição de uma praça para a realização de manifestação pública.

Nesse ponto, surge um dos argumentos dos defensores da atuação da Guarda Municipal na segurança pública: porque os bens dessa natureza têm utilização ampla, por um número indeterminado de usuários, então seria possível imaginar a proteção da Guarda Municipal a eles, quer sejam ruas, mares, praças, estradas, florestas ou parques e outros.

A controvérsia surge porque a proteção meramente patrimonial a esses bens, de inúmeros frequentadores, implicaria a dissociação desta atuação da ideia de segurança pública. Por que guardas municipais protegeriam um parque público e não poderiam prestar socorro aos frequentadores quando sofressem um furto? Perdessem uma criança? Precisassem de uma informação? Ou mesmo se necessitassem de auxílio médico? Deveriam abster-se de agir apenas pela vinculação da Guarda Municipal à função exclusiva de proteção ao patrimônio?

Tal pensamento se espalha com relação à ação dos guardas municipais perante todos os bens de domínio público, porque não é possível imaginar que delitos ocorram, ou a necessidade de auxílio, informações ou prestação de socorro a transeuntes de um local público em que a Guarda esteja presente, e nada se possa fazer, a não ser a proteção ao local de lazer ou trânsito.

A Guarda Municipal deve garantir que essa finalidade constitucional seja atingida, mas não é razoável cerrar os olhos para os problemas com que se defronta que envolvem os frequentadores das praças, ruas, estradas, rios, mares, florestas, em virtude da importância de bens maiores como a segurança, a liberdade e a própria vida.

• *Bens de uso especial*

Os bens públicos de uso especial são aqueles que as entidades públicas respectivas destinam aos fins determinados ou aos seus serviços, como terrenos ou edifícios aplicados ao seu funcionamento. Têm como características serem inalienáveis e imprescritíveis, assim como os bens de uso comum do povo, e quando não mais se prestam à finalidade a qual se destinam é possível suspender essa condição de inalienabilidade legalmente através de concorrência pública.

Nessa perspectiva, Di Pietro (2008, p. 636) faz uma dis-

tinção interessante em sua obra, ao explicar que a expressão “uso especial”, para designar essa modalidade de bem, não é muito feliz, porque se confunde com outro sentido em que é utilizada, quer no Direito estrangeiro, quer no Direito pátrio, para indicar o “uso privativo de bem público por particular e também para abranger determinada modalidade de uso comum sujeito a maiores restrições, como pagamento de pedágio e autorização para circulação de veículos especiais”.

Para Gonçalves (2008, p. 271), os bens de uso especial são os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos: “São os edifícios onde estão instalados os serviços públicos, inclusive os das autarquias, e os órgãos da Administração (repartições públicas, secretarias, escolas, ministérios etc., sendo exclusivamente usados pelo Poder Público)”.

Nesse tipo de bem fica mais fácil visualizar a ação dos guardas municipais, que podem organizar as filas de um hospital ou prestar segurança aos usuários de um mercado público, orientando através de informações quem tem dúvidas em uma repartição, ajudando no cumprimento dos atos administrativos emanados por esses órgãos aos particulares, ressaltando o caráter da vigilância não apenas patrimonial, porque cabe aos agentes da cidadania municipal colaborar com o ideal funcionamento dos logradouros públicos e a correta aplicação das posturas públicas.

• *Bens de uso dominical*

Os bens dominicais, segundo Alexandrino (2011, p. 864), “[...] constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades. [...] são todos aqueles que não têm uma destinação pública definida, que podem ser utilizados pelo Estado para fazer renda *através dos trâmites legais*”. (Grifo nosso.) Alguns exemplos de bens dominicais são a dívida ativa, os móveis inservíveis, os prédios desativados e os terrenos de Marinha.

A ação da Guarda Municipal sobre esses bens se restringe normalmente à vigilância, por exemplo, na fiscalização a terrenos baldios, para que não se tornem depósitos de lixo, para evitar furtos contra esses bens que estão inutilizados, ou subutilizados, e sua ocupação irregular.

Nesse particular, o Ministério da Justiça (SENASP, p. 6) orienta que, em regra, na reintegração de posse, se “utilizem as forças policiais militares e policial federal, dado o treinamento diferenciado dessas tropas”. A participação da Guarda Municipal nas reintegrações de posse, assim, se dá de forma restrita, observando-se que há disparidade de treinamento entre as Guardas dos diversos Municípios. Enquanto em algumas cidades as instituições Municipais de segurança têm grupamentos de controle de distúrbios civis treinados esporadicamente e preparados para realizar uma intervenção, em outros, a Guarda Civil não passa de uma agência de vigilância ou sequer existe, dado o caráter facultativo para a sua constituição, conferido pela Carta Magna.

• *Instalações públicas*

As instalações municipais são o patrimônio físico da municipalidade, como os prédios que sediam os serviços públicos de uso especial e bens dominicais. Portanto, são as instalações públicas elencadas na Constituição Cidadã que conferem esse caráter eminentemente patrimonial às Guardas Municipais, tornando-as estigmatizadas pela população e pela classe política municipalista. ▷

# MATÉRIA DE CAPA

Na lição de Frederico (2008, p. 45.), “Sobre *instalações*, considerando a sua interpretação gramatical derivada do verbo instalar, uma vez que não é uma terminologia jurídica, cabe lembrar que este item sim pode ser considerado sobre o aspecto meramente patrimonial, pois se refere ao ato ou efeito de instalar-se, desse modo, às edificações pertencentes ou sob a guarda do Poder Público municipal podem ser consideradas instalações públicas, trazendo com isso, *data venia*, a pseudointerpretação de ‘Guarda Patrimonial’.

Essa definição de patrimônio é, para alguns, o mister funcional exercido pela Guarda Municipal, equiparando estes profissionais ao mero serviço de vigilância.

## • Dos serviços públicos

Os serviços públicos são, sem sombra de dúvidas, o campo mais abrangente na atuação das Guardas Municipais. Segundo Frederico (2010, p. 230), “serviço público é considerado como atividade essencial e necessária à sociedade, é toda ação destinada a obter determinada utilidade de interesse para a coletividade, como a saúde, a educação, o transporte e a *segurança pública*”. Estas atividades são exercidas pelo Estado ou, em alguns casos, por particular, via concessão ou permissão.

Como exposto em tal conceito, a segurança pública também faz parte do rol de serviços prestados pelo Estado. Se a Constituição da República confere às Guardas Municipais a função de proteger os serviços públicos, tais organizações não estariam excluídas do mister de participar do policiamento de segurança pública.

Pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consonante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores, ora repressivos. (MELO, 2011, p. 698.)

Meirelles (2007, p. 320), em brilhante argumento, aduz que “serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”.

O conceito de serviço público não é ponto pacífico na doutrina, porque pode variar de época para época, em virtude da participação estatal nos destinos da sociedade, ora conformada por um sistema mais intervencionista

adotado pós-Segunda Guerra Mundial, ora por um sistema mais neoliberalista, usado no Brasil pós-democratização.

Essa variação ainda deve levar em consideração as diferenças de povo e as atividades que o Estado pode delegar, como na educação, que pode ser prestada pelo Poder Público, diretamente, ou por escolas privadas que têm a concessão do Poder Público.

Vale ressaltar que os serviços de utilidade pública são os que a Administração reconhece como sendo de conveniência, mas não tão necessários ou essenciais, podendo ser realizados por concessionários, missionários ou autorizados, segundo Meirelles (2007, p. 322), “nas condições regulamentadas e sobre seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários”. Exemplos dessa modalidade são as telecomunicações, energia elétrica e o transporte coletivo.

Com isso, é possível entender a amplitude do tema serviços públicos e toda a enorme gama que sua proteção representa não excluindo das Guardas Municipais a participação na segurança pública, nem em outras posturas públicas, por também se entenderem como serviços públicos todos aqueles exercidos pelo Estado através do poder de polícia administrativo conferido aos Municípios na forma do Pacto Federativo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a função das Guardas Municipais não se restringe ao caráter meramente patrimonial, como se aprege pela maioria da população, em virtude da amplitude interpretativa das suas atribuições no texto normativo.

Por outro lado, as Guardas Municipais enfrentam dificuldades, seja pela falta de padronização no território nacional, seja pela ausência de uma regulamentação que garanta uniformidade de procedimentos a serem adotados pelos profissionais dessas corporações.

Assim como em alguns países do primeiro mundo, a segurança parte para uma tendência municipalista, porque, nas localidades onde o crime e a desordem urbana acontecem é que se torna possível uma solução dos conflitos encabeçada pelas Guardas Municipais. Com isso, sua função constitucional não se restringe apenas à proteção de bens, serviços, instalações, mas também à proteção das pessoas e dos direitos e garantias fundamentais, com fulcro no poder de polícia conferido aos entes estatais, de que fazem parte os Municípios, sendo possível às Guardas Municipais exercer, dentre outras atividades, a mediação de conflitos e até mesmo, na esfera criminal, quando se tratar de flagrante delito, prestar auxílio às demais forças de segurança. ■

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, M., PAULO, V. *Direito Administrativo descomplicado*. 17. ed. São Paulo: Método, 2009.
- MELO, Celso A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRAGA, C. A. *Guarda Municipal: manual de criação, organização e manutenção, orientações administrativas e legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- GONÇALVES, C. R. *Direito Civil brasileiro*. V. I. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MACHADO, A. C. da C. *Código Civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SENASP. *Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade*. Ministério da Justiça, 2010.
- VENTRIS, O. *Guarda Municipal – Poder de polícia e competência*. 2. ed. São Paulo: IPECS, 2010.



**MARCELO ALVES BATISTA DOS SANTOS** é Servidor Público. Advogado. Pós-Graduado em Direito Público e pós-graduando em Direito Trabalhista Previdenciário pela Faculdade Paraíso de Juazeiro do Norte-CE-FAP.